

ACÓRDÃO Nº 7419/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.745/2000-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Prestação de Contas
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Departamento Nacional de Obras contra as Secas - MI (00.043.711/0001-43)
 - 3.2. Responsáveis: Antônio César Tavares Santana (116.424.835-91); Biramar Nunes de Lima (056.234.131-53); Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha (001.545.203-49); Celso de Macedo Veiga (101.931.201-78); Flávio Eduardo Maranhão Madureira (094.649.134-87); Francisco de Assis Silva (129.527.704-25); Guilherme Lincoln Aguiar Ellery (001.788.613-91); Hernani Guimarães Soares (001.479.233-87); Hildeberto Santos Araújo (044.023.327-53); José Espínola da Rocha (033.322.414-00); José Gaspar Cavalcanti Uchoa (001.172.694-68); José Ramos Torres de Melo Filho (000.082.301-53); José Rangel Araújo Cavalcante (000.345763-04); José Newton Mamede Aguiar (021.281.103-78); Leonides Alves da Silva (000.733.504-00); Luciano Soares Queiroz (190.031.963-20); Marcos Fernando Carneiro Carnaúba (003.266.744-20); Maria Luisa Silva Rufino (045.026.553-68); Ney Fonseca Barroso (043.275.604-30); Nilo Alberto Lopes Barsi (024.794.353-34); Nilton Moreira Rodrigues (015.381.182-04); Pedro Pereira Ramos (141.093.804-04); Renato Rebello de Freitas (278.082.896-04); Ricardo Velloso Dantas Azi (288.402.405-00); Roberto Morse de Souza (CPF 037.353.463-91).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas - MI.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).
8. Advogados constituídos nos autos: Luciano Soares Queiroz (OAB/CE 5.273), Renan Martins Viana (OAB/CE 11.021).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de Prestação de Contas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, referente ao exercício de 1999,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19, parágrafo único; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Luciano Soares Queiroz (CPF 190.031.963-20), chefe da Divisão do Contencioso, e Roberto Morse de Souza (CPF 037.353.463-91), Procurador-Geral;

9.2. aplicar aos Srs. Luciano Soares Queiroz (CPF 190.031.963-20) e Roberto Morse de Souza (CPF 037.353.463-91), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Srs. Hildeberto Santos Araújo (CPF 044.023.327-53) e Celso de Macedo Veiga (CPF 101.931.201-78), ex-Diretores-Gerais do DNOCS;

9.4. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis mencionados no item 3.2 deste Acórdão, dando-lhes quitação;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não sejam atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da 1ª parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo o responsável ser informado da incidência sobre cada parcela dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do citado Regimento Interno.

9.7. com espeque no art. 18 da Lei 8.443/1992, determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que, no prazo 90 (noventa) dias:

9.7.1. informe ao TCU as providências adotadas objetivando o ressarcimento das despesas efetuadas a título de multa pecuniária por atraso na implantação das sentenças judiciais relacionadas aos processos AO 95.7755-8 e AO 95.7753-1;

9.7.2. informe ao TCU as providências adotadas com vistas ao ressarcimento dos valores pagos em desacordo com as sentenças determinadas nos processos AO 95.7755-8 e RT 004.912361-01;

9.7.3. apure, em relação aos beneficiários da AO 95.21071-1, as divergências existentes entre os valores a serem ressarcidos apurados em Relatório de Auditoria pela então Gerência Regional de Controle Interno (GRCI) e aqueles constantes do SIAPE, procedendo, se for o caso, às devidas correções (subitem 8.6, "h", peça 5, p. 30);

9.7.4. encaminhe ao TCU o resultado da apuração determinada no subitem 9.7.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 38/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7419-38/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador